



Câmara Municipal

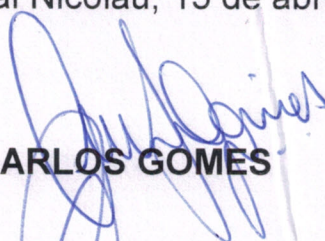
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 151/2021 – Do Executivo- Encaminha Veto Total ao Autógrafo nº 019/2021, que reconhece as Igrejas, atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São João da Boa Vista, em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

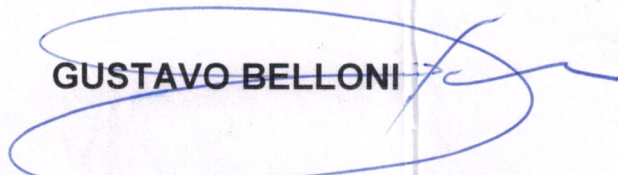
Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável pela manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de abril de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

23 de março de 2.021

Of. GAB. nº 144/2021

Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 151/2021

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 019, de 02 de março de 2.021, que reconhece as Igrejas, atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São João da Boa Vista, em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Ao tomar esta iniciativa, cumpre-me apresentar, a seguir, as razões do veto. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e Suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672-DF).

Essa Suprema Corte entendeu, todavia, que os Municípios não estão autorizados a afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de **intensificar o nível de proteção por elas estabelecido**, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las **eventualmente mais restritivas**.

Os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos

COMISSÕES

Justiça e Cidadania

DATA, 23 / 03 / 2021

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

23/03/2021

Ger. Rodrigues Carvalho

funcionário

16.19

entes federativos, não podendo adotar medidas contrárias ou que amenizem as diretrizes federais ou estaduais.

O Município de São João da Boa Vista segue as determinações instituídas no Plano São Paulo, juntamente com adequação da legislação municipal e dos atos da Administração, relativos às medidas restritivas voltadas à contenção pela Covid-19, e com à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo.

Considerando que a Municipalidade frisa a importância da fé para os cidadãos, porém, atentando-se que a proposta limitaria a possibilidade do Poder Executivo de combater a pandemia; visto que, impediria a restrição de determinadas atividades e dificultaria a ação da fiscalização municipal.

Considerando que o Decreto Municipal nº 6747, de 12 de março de 2021, amplia medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19, em observância à denominada “fase emergencial” estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo e dá outras providências, e no seu anexo único, item 12, atividades religiosas: proibição de realização de atividades coletivas como missas e cultos, mas permissão para que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé.

Razão pela qual, por critérios jurídicos, técnicos e científicos, **acho por bem vetá-lo**; tendo em vista a tutela ao meio ambiente e à saúde pública, com observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Renovo, na oportunidade, os protestos de estima e consideração.



MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 42/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 12/2.021 que “reconhece as Igrejas, atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São João da Boa Vista, em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 12/2.021. RECONHECIMENTO DE IGREJAS E LOCAIS DE CULTO COMO SERVIÇO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI FEDERAL N.º 13.979/2.020. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 12/2.021 que “reconhece as Igrejas, atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São João da Boa Vista, em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor de saúde pública cuja competência é comum de todos os entes federativos, conforme precedentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 e Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental n.º 672, todas de lavra do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a matéria aventada não encontra respaldo na legislação de regência, notadamente a Lei Federal n.º 13.979/2.020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*”

Tal assertiva se deve ao fato de que a lei supracitada delega ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas no sentido de se reconhecer como atividade essencial ou não, o que se verifica pelo art. 3º, §9º abaixo:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) ...

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

Pelo princípio da simetria, cabe aos governadores e prefeitos reconhecer tais atividades, editando decreto e estipulando seu funcionamento, sendo ato privativo de gestão e gerenciamento em momentos de calamidade pública, indelegável ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo.

Como forma de embasar o presente, cabe mencionar que a consultoria do IGAM emitiu orientação técnica idêntica a aqui ventilada no caso das academias e seu reconhecimento como atividade essencial, vindo assim a opinar pela impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme documento anexo.

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurado vício de iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a redação de lei federal a reger a matéria.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 12/2021, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme a Lei Federal n.º 13.979/2.020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 11 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 5574/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 17, de 2021, que “Reconhece a prática da atividade e do exercício físico, ministrados por profissional de Educação Física, como essenciais para a população no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

II. A matéria de dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente de moléstias, como no caso da Pandemia Mundial causada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), especialmente referente as que deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, em virtude do que preleciona a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, são de competência do chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer,

Lei 13979, de 2020, Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

...

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República **disporá, mediante decreto**, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Isso porque eventual estado de calamidade para enfrentamento da emergência de saúde pública é de caráter momentâneo e exige a sua decretação no âmbito local por ato do chefe do Poder Executivo.

É que, segundo ensina Ives Gandra Martins, “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo.”¹.

Fundamentação, aliás, que se extrai ainda das decisões do STF, por exemplo, que estão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 e na Arguição de Descumprimento de Preceito

¹ (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.)

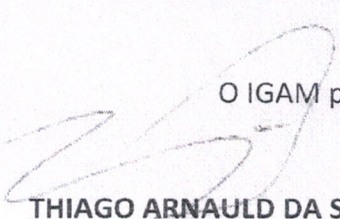


Fundamental (ADPF) 672, que declaram a competência dos entes municipais e estaduais (estes fixando as medidas gerais e aqueles as mais restritivas, adequadas a realidade do ente municipal, sem extrapolar, contudo, a definição da regra geral editada pelos estados), forte nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para adotar medidas de contenção do avanço da contaminação.

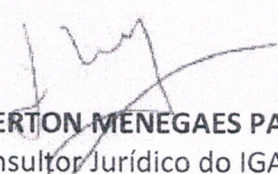
Ademais, nesse sentido, vale frisar que através do Decreto nº 10.344, de maio de 2020, exarado pelo Presidente da República, que "Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais", as academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, são consideradas atividades essenciais e não haveria a necessidade de regulamentação, por lei, em âmbito local para a medida.

III. Logo, diante do exposto, depreende-se que a matéria se encontra, por força de lei federal, com aplicabilidade no âmbito municipal de São João da Boa Vista, como sendo da alçada do Prefeito dispor mediante a elaboração de decreto, não sendo disponível à edição por parlamentar pela via de lei em sentido formal. Nesse sentido, opina-se pela inviabilidade da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 44/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Ofício n.º 151/2021 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 019/2.021 que reconhece as Igrejas, atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São João da Boa Vista, em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas e catástrofes naturais.

“CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 151/2021 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE AFRONTA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPOSITURA QUE NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL N.º 13.979/2.020. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO VETO.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que reconhece as Igrejas, atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São João da Boa Vista, em períodos de calamidade pública ocasionada por moléstias contagiosas e catástrofes naturais.

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pela Sra. Prefeita Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de incorreções e ilegalidades na propositura ora aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.

Nesse sentido, a doutrina aduz pelo seguinte:

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”
(Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada por seu conteúdo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não é passível de edição pelo município, uma vez que cria autorização de atividade essencial cuja vedação se encontra em âmbito estadual, cabendo apenas à localidade editar normas que restrinjam ainda mais as medidas contra a pandemia da Covid-19 em caráter suplementar.

Ao analisar a fundamentação jurídica do veto é possível afirmar que a Sra. Prefeita Municipal tem razão, uma vez que o município não pode contrariar determinação estadual e permitir atividades não contempladas por decreto do governador, sob pena de agir contrariamente as decisões judiciais que possuem eficácia vinculante em todo o território nacional e comprometer gravemente a saúde de toda a coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em complementação, é necessário fazer menção ao anterior parecer do subscritor do presente que opinou pela inconstitucionalidade do projeto por outro motivo, vez que entendeu que não cabe à Câmara Municipal legislar sobre o assunto por clara imposição da Lei Federal n.º 13.979/2.020, ou seja, cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo editar decreto estipulando as atividades essenciais a serem contempladas pelo ente federativo, não cabendo à Edilidade nada sobre o assunto.

Para maior clareza, cabe trazer a redação da referida legislação federal sobre o assunto e sua previsão de competência ao Poder Executivo para a decretação de atividades essenciais:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

...

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

Pelas razões trazidas, realmente não cabe à Câmara Municipal a iniciativa para a propositura, dependendo para tanto do governo do Estado, além da própria Prefeitura Municipal no sentido de liberar as atividades das igrejas e templos religiosos na localidade de São João da Boa Vista.

Tendo em vista a questão exposta, por incidir em matérias de alçada do Poder Executivo, tanto a nível estadual quanto municipal, cabível a manutenção e procedência do veto em apreço, pois existente inconstitucionalidade no projeto anteriormente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

aprovado.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela manutenção e procedência do veto ao Autógrafo n.º 019/2021**, tendo em vista a existência de vício formal na propositura anteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 8140/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca do Veto apostado pela Prefeita em face de Projeto de Lei aprovado na Câmara de Vereadores o qual visa reconhecer a atividade religiosa como essencial para a população em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

II. Primeiramente, importante sinalizar, o veto se caracteriza como espécie de discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, consolidando-se na expressa recusa deste em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara.

Dois são os fundamentos constitucionais¹ que o motivam: (i) a inconstitucionalidade, isto é, a antijuridicidade da norma aprovada; e, ou, (ii) a contrariedade ao interesse público ou inconveniência da medida a ser implementada.

Ao apor o veto, o Prefeito, então, devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria e a esta cabe se manifestar sobre a manutenção ou a rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões apresentadas que, necessariamente, devem acompanhá-lo.

Sobre a tramitação do veto no Poder legislativo, trazemos à baila as lições elucidativas de André Leandro Barbi de Souza:

“No Poder Legislativo, o veto, acompanhado de suas razões, será apreciado pelas comissões permanentes, para a respectiva instrução processual, no prazo máximo de trinta dias. Transcorrido esse prazo, mesmo sem parecer das comissões permanentes, o veto será incluído na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições. Quando se tratar de veto jurídico, caberá à comissão permanente responsável pela área constitucional apreciá-lo; se o veto for político, a comissão permanente que responde pela temática abrangida pelo conteúdo do projeto de lei questionado irá exarar o respectivo parecer.” (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

¹ Art. 66. (...) § 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)

Um ponto que merece destaque sobre a tramitação do veto é a verificação de sua tempestividade.

Quando do seu recebimento na Câmara, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica (§ 1º, art. 48) para manifestação da contrariedade, que é de 15 dias. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo (LOM, art. 48, § 3º).

Feito esse aporte inicial da matéria, partindo-se para as razões apresentadas pela Prefeita, na Mensagem de Veto, presentemente analisada, verifica-se que seus fundamentos consubstanciam na contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, isto é, em sua inconstitucionalidade.

Pois bem, quanto ao conteúdo normativo, a matéria de dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente de moléstias, como no caso da Pandemia Mundial causada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), especialmente referente as que deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, em virtude do que preleciona a Lei Federal nº 13.979, de 2020², que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, são de competência do chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer.

Assim como, que **através do Decreto nº 10. 292, de março de 2020³, exarado pelo Presidente da República**, que “Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”, as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, são consideradas atividades essenciais e não haveria a necessidade de regulamentação, por lei, em âmbito local a medida.

Fundamentação, aliás, que se extrai ainda das decisões do STF, por exemplo, que estão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 ⁴e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672⁵, que declaram a competência dos entes municipais e estaduais, forte nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para adotar medidas de contenção do avanço da contaminação.

Estas decisões, vale referir, indicam a capacidade de Estados e Municípios da Federação somente adotarem medidas mais restritivas, adequadas a realidade do ente, do que as definidas na regra editada pela União.

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075>

Nesse contexto, se, por exemplo, o Governador do SP, ao editar o seu Decreto que instituiu o “Plano São Paulo” estabelecer medida mais restritiva que o Decreto nº 10.282, de 2020, da União, retirando as atividades religiosas das atividades essenciais, não pode, o Município estabelecê-la como sendo.

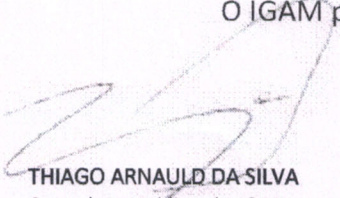
Portanto, e pelo exposto, quanto ao aspecto material do veto, tem-se adequadas as razões apresentadas pela Prefeita.

III. Com base nisso, registre-se, caberá ao Poder Legislativo avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o consequente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las (LOM, art. 48, § 1º). Neste caso, de rejeição do veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, com vistas à promulgação. Não sendo a lei promulgada, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após sua ciência da rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo (CF/88, § 7º, art. 66).

Sobre esse ponto, merece destaque o que André Leandro Barbi de Souza, assinala:

“No caso de rejeição do veto, a lei nascerá pelo *querer* da sociedade, expresso na votação do projeto de lei e reafirmado com a derrubada do veto. A construção de uma lei, em uma democracia, consagra a predominância da vontade da sociedade sobre a vontade do governo, confirmando que o poder emana do povo”. (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446